



NOTAS EXPLICATIVAS

O Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia, localizado à Rua do Saete, nº 320, Barris, Salvador-Ba, criado pelo Decreto Lei 9.295/46 alterado pela Lei 12.249/2010, vinculado ao Conselho Federal de Contabilidade, dotado de personalidade jurídica de direito público e forma federativa, constitui uma Autarquia Federal da administração Indireta, que tem como finalidade o registro e a fiscalização dos profissionais da contabilidade, legalmente habilitados com formação escolar, e escritórios contábeis e promover a adequação profissional continuada. As demonstrações Contábeis apresentadas foram elaboradas em conformidade com a Lei 4.320/64, com a observância às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao setor Público; aos princípios contábeis geralmente aceitos, a Resolução CFC 1.161/09 que aprovou o Manual de Contabilidade do Sistema CFC/CRCs. A metodologia de cálculo do percentual de inadimplência utilizada para constituir a provisão para devedores duvidosos foi a média dos exercícios de 2012, 2013 e 2014 conforme orientação VPCI nº08/2013.

A depreciação dos bens patrimoniais exigida conforme NBCTSP nº 16.09 foi efetuada sendo utilizada a taxas de depreciação conforme a INT/VPCI 4/2012, considerando o fator vida útil. O valor residual aplicado foi de 10% para todos os bens móveis e imóveis. A provisão de férias é constituída mensalmente ao regime de competência, com base nos saldos de férias adquiridos e proporcionais, acrescidos dos respectivos encargos sociais. Segundo informação fornecida pela assessoria Jurídica dos processos judiciais existente contra o CRCBA foram registrados apenas aqueles com perda provável por parte deste Conselho. É constituída a provisão de cota parte que figura como provisão de cota parte no Passivo, representando 20% do valor dos créditos a receber, excluindo as perdas prováveis. No Balanço Patrimonial de 2013 são considerados como Ajustes de Exercícios Anteriores, o reconhecimento de ajustes decorrentes de anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis (item 24 - NBC T 16.5. - Registro Contábil), desta forma, foram evidenciados os valores que pertenceram a exercícios anteriores assim distribuídos: baixa de provisão ativa referentes a processos judiciais (Tomada de Contas Especiais) com baixa expectativa de retorno positivo no valor de R\$259.037,28 (duzentos e cinquenta e nove mil, trinta e sete reais e vinte e oito centavos) e crédito de R\$7.544,36 (sete mil quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos), referente à baixa de restos a pagar do exercício de 2012. Ressalta-se que a baixa da provisão ativa de valores referentes a processos judiciais acima mencionada gerou uma diferença entre Ingressos e Despesas no Balanço Financeiro 2013 uma vez que seu registro ocorreu anterior às alterações nos critérios contábeis, não constando este grupo de contas na parametrização do balancete financeiro o que gerou a diferença no ato da registro da baixa.

CERTIFICADO DE AUDITORIA 175/15
(Gestão Exercício 2014)

Quanto à gestão, consubstanciada nos trabalhos realizados, e de acordo com a Resolução CFC nº 1.101/07, e considerando as indicações e recomendações transcritas no Relatório de recomendações da Auditoria nº 175/15, atestamos pela REGULARIDADE DA GESTÃO, para o exercício de 2014, do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia.

Brasília, 10 de abril de 2015.
AUDILINK & CIA. AUDITORES
CRCRS 003688/O-2 F-BA
ROBERTO CALDAS BIANCHETTI
CONTADOR CRCRS 040078/O-7 S-BA
SÓCIO RESPONSÁVEL TÉCNICO
DELIBERAÇÃO CFC 50/2015
CÂMARA DE CONTROLE INTERNO

Processo CFC/CCI nº 2014/000143 Interessado: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2014.
Delibera: Aprovar a Prestação de Contas do exercício de 2014 do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia, concluindo pela Regularidade da Gestão, conforme decisão da Câmara de Controle Interno. Relator: CT Maria do Rosário de Oliveira
Ata CCI nº.: 273

Brasília DF, 17 de junho de 2015
Contadora Lucilene Florêncio Viana
Vice-Presidente de Controle Interno
Homologação: Decisão aprovada pelo Egrégio Plenário do CFC
ATA nº 1007

Brasília-DF, 17 de junho de 2015
Contador José Martonio Alves Coelho
Presidente

Salvador, 3 de setembro de 2015.

Wellington do Carmo Cruz
Presidente do CRCBA

(*) N. da Coejo: Republicadas por terem saído no DOU de 18/11/2015, Seção 1, páginas 84/85.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012015111900133

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA
DA 4ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 87, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2015

Dispõe sobre o Orçamento-Programa do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região no ano de exercício de 2016

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, no uso de suas atribuições estatutárias,

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII, do art. 23, c/c inciso IX, do art. 31 do Estatuto do CREF4-SP (Resolução CREF4/SP nº 060/2011);

CONSIDERANDO o que preceitua a Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO o interesse público expressado no Relatório Contábil nº 01/2015, apontando a necessidade de aprovação do Orçamento-Programa para o exercício de 2016 da Autarquia Federal;

CONSIDERANDO o deliberado na 185ª Reunião Plenária Ordinária do CREF4/SP, realizada em 24 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º - Aprovar o orçamento-programa para o exercício de 2016 do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, conforme abaixo descrito:

CREF4/SP	RECEITAS	DESPESAS
Receitas e Despesas Correntes	32.800.000,00	32.750.000,00
Receitas e Despesas de Capital	0,00	9.050.000,00
subtotal	32.800.000,00	41.800.000,00
Superávit	9.000.000,00	-
TOTAL	41.800.000,00	41.800.000,00

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIO DELMANTO

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM
DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO Nº 67, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015

Homologar o resultado da Eleição da Comissão de Ética do Hospital Geral de Nova Iguaçu.

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro, COREN-RJ, Órgão Fiscalizador do exercício profissional ex vi da Lei nº 5.905/1973, juntamente com a Primeira Secretária desta Autarquia, decide:

Art. 1º. Homologar o resultado da Eleição da Comissão de Ética do Hospital Geral de Nova Iguaçu: 1) Enfermeiros - membros efetivos: Roberto Santos de Oliveira, Elcimar da Cruz Almeida, Vinicius Luiz de Oliveira Passos, Neusa Maria de Azevedo. Enfermeiros - membros suplentes: Fernando de Siqueira Barros, Maria de Fátima Magalhães. 2) Técnicos de Enfermagem - membros efetivos: Sônia dos Santos Rosa, Jacqueline Alves de Sousa, Fernando Cosmo de Souza. Auxiliares de Enfermagem - membros suplentes: Avany Costa Alves, Robson Salgado dos Santos Art. 2º. O mandato dos Membros desta Comissão tem o prazo de 24 meses conforme o artigo 7º, da Decisão COREN-RJ nº 1821/12, vigorando a partir da data desta publicação.

MARIA ANTONIETA RUBIO TYRRELL
Presidente do Conselho
Coren-RJ 9.719

ANA TERESA FERREIRA DE SOUZA
Primeira Secretária
Coren-RJ 52.304

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULODESPACHO DO PRESIDENTE
Em 13 de novembro 2015

Nº 23 - Nos termos do art. 27, do Decreto nº 5.450/05 e art. 43, inciso VI da Lei nº 8.666/93, homologo o resultado do Pregão Eletrônico SRP nº 17/2015 em favor das empresas: Unapel - Ind. e Com. de Artigo de Papel Eireli Me - CNPJ: 13.703.567/0001-76 (Itens nº 01, 03, 05, 08, 09, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19 e 21), Viva Com. e Adm. de Serviços Eireli Epp - CNPJ: 16.729.080/0001-50 (Itens nº 02, 04, 07 e 20), J Brillante Coml Lt Epp - CNPJ: 06.910.908/0001-19 (Item nº 10) e Woodmed Ind. e Com. de Prod. Hospitalares Lt Epp - CNPJ: 06.222.565/0001-08 (Item nº 22) e DETERMINO a inclusão dos itens cancelados e fracassados na próxima licitação que o CRMV-SP for realizar deste gênero.

MÁRIO EDUARDO PULGA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
3ª CÂMARA

ACÓRDÃO

MEDIDA CAUTELAR N. 49.0000.2015.011189-9/TCA. Repte: CHAPA OAB FORTE (Reptes Legais: Flávio Buonaduce Borges OAB/GO 10114 e Leonardo Bezerra Cunha OAB/GO 14190). (Advs: Pedro Paulo Guerra de Medeiros OAB/GO 18111 e OAB/DF 31036 e Outros). Reqd: Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Goias. Relator: Conselheiro Federal Walter Candido dos Santos (MG). EMENTA N. 056/2015/TCA. Medida Cautelar com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo à decisão da Comissão Eleitoral da OAB/GO, que julgou procedente a impugnação do registro da candidatura de integrante da Chapa OAB FORTE. Presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. Aplicação do art. 8º, §9º, do Provimento 146/2011 do Conselho Federal da OAB. Pressupostos da tutela de urgência (relevância do fundamento e risco de dano irreparável ou de difícil reparação) preenchidos. Pedido liminar deferido para conceder efeito suspensivo à decisão atacada e determinar a manutenção do registro do requerente como candidato ao cargo de Conselheiro Estadual Titular pela Chapa OAB FORTE, até que seja prolatada decisão no recurso a ser interposto. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, em conceder e julgar procedente a medida cautelar. Impedido de votar o Representante da OAB/Goias. Brasília, 10 de novembro de 2015. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Duílio Piato Júnior, Relator ad hoc. MEDIDA CAUTELAR N. 49.0000.2015.011190-4/TCA. Repte: CHAPA OAB FORTE (Repte legais: Flávio Buonaduce Borges OAB/GO 10114 e José Divino Moraes OAB/GO 19399). (Advs: Pedro Paulo Guerra de Medeiros OAB/GO 18111 e OAB/DF 31036 e Outros). Reqd: Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Goias. Relator: Conselheiro Federal Walter Candido dos Santos (MG). EMENTA N. 057/2015/TCA. Medida Cautelar com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo à decisão da Comissão Eleitoral da OAB/GO, que julgou procedente a impugnação do registro da candidatura de integrante da Chapa OAB FORTE. Presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. Aplicação do art. 8º, §9º, do Provimento 146/2011 do Conselho Federal da OAB. Pressupostos da tutela de urgência (relevância do fundamento e risco de dano irreparável ou de difícil reparação) preenchidos. Pedido liminar deferido para conceder efeito suspensivo à decisão atacada e determinar a manutenção do registro do requerente como candidato ao cargo de Conselheiro Estadual Titular pela Chapa OAB FORTE, até que seja prolatada decisão no recurso a ser interposto. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, em conceder e julgar procedente a medida cautelar. Impedido de votar o Representante da OAB/Goias. Brasília, 10 de novembro de 2015. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Duílio Piato Júnior, Relator ad hoc. MEDIDA CAUTELAR N. 49.0000.2015.011191-2/TCA. Repte: CHAPA OAB FORTE (Reptes Legais: Flávio Buonaduce Borges OAB/GO 10114 e Edson Veras de Sousa OAB/GO 18455). (Advs: Pedro Paulo Guerra de Medeiros OAB/GO 18111 e OAB/DF 31036 e Outros). Reqd: Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Goias. Relator: Conselheiro Federal Walter Candido dos Santos (MG). EMENTA N. 058/2015/TCA. Medida Cautelar com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo à decisão da Comissão Eleitoral da OAB/GO, que julgou procedente a impugnação do registro da candidatura de integrante da Chapa OAB FORTE. Presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. Aplicação do art. 8º, §9º, do Provimento 146/2011 do Conselho Federal da OAB. Pressupostos da tutela de urgência (relevância do fundamento e risco de dano irreparável ou de difícil reparação) preenchidos. Pedido liminar deferido para conceder efeito suspensivo à decisão atacada e determinar a manutenção do registro do requerente como candidato ao cargo de Conselheiro Estadual Titular pela Chapa OAB FORTE, até que seja prolatada decisão no recurso a ser interposto. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, em conceder e julgar procedente a medida cautelar. Impedido de votar o Representante da OAB/Goias. Brasília, 10 de novembro de 2015. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Duílio Piato Júnior, Relator ad hoc. OBS: Acórdãos republicados por incorreção na publicação no DOU n. 219, de 17/11/2015, Seção 1, p. 62/63.

Brasília, 17 de novembro de 2015.
ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da Conselho

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.